



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12098/15

Origem: Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Natureza: Licitações e Contratos - Pregão Presencial 182/2015
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)
Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. Governo do Estado. Pregão Presencial. Registro de Preços para contratação de serviços de empresas especializadas em locação de veículos, destinado à Secretaria de Estado da Administração - SEAD/EGE. Existência de máculas. Irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02020/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Presencial 0182/2015, da Ata de Registro de Preços 0238/2015 e do Contrato 0025/2016, dele decorrentes, materializados pela **Secretaria de Estado da Administração - SEAD**, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de serviços de empresas especializadas em locação de veículos, destinado à Secretaria de Estado da Administração - SEAD/EGE, em que se sagraram vencedoras as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA e LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, com a proposta global de R\$84.804.000,00.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 758/762) assinalou máculas.

A Gestora foi notificada e apresentou defesa (fls. 764/765 e 771/1177).

Foi anexado aos autos o Processo TC 11730/15, que se refere à denúncia apresentada pela empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS, que resultou em Decisão Singular DS2 - TC 00013/15, determinando a expedição de cautelar suspendendo o referido pregão e citando a ex-gestora para apresentar defesa do fato questionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12098/15

A Auditoria, ao examinar os argumentos, em relatório de complementação de instrução fls. 1518/1523, a defesa apresentada sobre o relatório inicial, assim como, o Processo TC 11730/15, manteve as seguintes irregularidades: 1) Não foi comprovada ser a locação a melhor opção para a contratação dos veículos em detrimento a aquisição dos mesmos, inclusive com a apresentação do estudo elaborado pela Diretoria de Recursos Logísticos e Patrimoniais – DELOP; 2) Ausência dos contratos e da comprovação da publicação de seus extratos em Órgão Oficial de Imprensa; 3) Ausência dos contratos firmados com as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA e LOCAVEL SERVIÇOS LTDA; 4) Não cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00013/15.

O Ministério Público oficiou nos autos, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1526/1532), e pugnou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do Pregão nº 182/2015 em apreço, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, titular da Pasta;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à mencionada Gestora por descumprimento da Decisão Singular – DS2 – TC – 00013/15 e não envio dos contratos e aditivos decorrentes da licitação em apreço no prazo determinado na Resolução TC nº 09/2016;
3. **PROCEDÊNCIA da Denúncia** realizada pela CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, através de seus representantes legais, objeto do Processo TC nº 11.730/15, anexado aos presentes e
4. **SUGESTÃO** de análise dos contratos firmados com as empresas Quality Aluguel de Veículos Ltda. e Locavel Serviços Ltda. nos autos do Processo TC 2073/17, que trata do Acompanhamento de Gestão dos Encargos Gerais do Estado, exercício de 2017.

O processo foi agendado, com as notificações de estilo.

Em seguida, a ex-Gestora, através de seu Advogado, protocolou petição que foi recebida como memoriais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12098/15

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, o parecer do Ministério Público assinala que remanesceram falhas de falta de republicação do edital e não foi incluído no Termo de Referência um orçamento detalhado conforme itens 8.1.2, 8.6 e 8.6.3 do edital, impedindo licitantes de apresentarem propostas:

"Apesar da representante da Secretaria de Estado da Administração ter inserido errata ao Termo de Referência do Pregão em tela, em relação ao prazo, antes somente de 48 horas para entrega do objeto licitado, não houve republicação do edital e, assim, oferecida oportunidade para novos licitantes apresentarem propostas, conforme exigência do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais não foi incluído no Termo de Referência um orçamento detalhado com a finalidade dos licitantes terem um parâmetro para atender os itens 8.1.2, 8.6 e 8.6.3 do edital, quais sejam:

8.1.2. Os preços não poderão ultrapassar o valor máximo estabelecido para o objeto da contratação.

8.6. Será desclassificada a proposta final que:

(...)

8.6.3. Apresentar preços finais superiores ao valor máximo estabelecido para o objeto desta licitação;

O art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 permite a fixação de preço máximo como critério de aceitabilidade das propostas, conforme ocorreu no item 8.1.2 do edital. Ocorre que, se a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12098/15

optou pela limitação de preço, e desclassificaria propostas que fossem superiores ao máximo fixado no edital, todos os licitantes teriam direito ao conhecimento antecipado do limite máximo que a administração pretende pagar pelo objeto, o que não ocorreu no caso em análise.

Mesmo desrespeitando a ampla concorrência, a gestora supramencionada deu continuidade do Pregão em análise, não atendendo às determinações sugeridas pela Auditoria. Dessarte, o menoscabo à medida cautelar expedida por esta Corte de Contas dá causa à aplicação de sanção pecuniária à Sra. Livânia Farias, assim como inquina de irregularidade o Pregão Presencial nº 182/2015.

Por fim, pugna-se pela procedência da denúncia realizada pela CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, por meio de seus representantes legais, não julgada no bojo do Processo TC nº 11.730/15, anexado aos presentes."

No caso dos autos, a Decisão Singular DS2 - TC 00013/15 não só determinou a suspensão mas a apresentação de defesa para correção das máculas apresentadas, que foram restrição da competição dos participantes e ausência de orçamento detalhado no Termo de Referência para propiciar a elaboração de propostas dos licitantes. Neste campo, observa-se nos autos que não foram corrigidas as falhas citadas, que contaminam, em absoluto, o procedimento. Desta forma, a apresentação de memorial, através do Documento TC 59103/19, com argumentação de que apresentou contratos a esta Corte e que existiu decisão judicial para continuação do procedimento licitatório, não afasta as irregularidades do certame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) CONHECER E JULGAR PROCEDENTE** a Denúncia realizada pela CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA; **II) JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial 0185/2015, a Ata de Registro de Preços 0238/2015 e o Contrato 0025/2016, dele decorrentes; **III) APLICAR MULTA** de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente **99,05 UFR-PB** (noventa e nove inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão das ilegalidades cometidas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e **V) ENCAMINHAR** os autos ao DEAGE - Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual para avaliar e adotar as medidas pertinentes à sugestão do Ministério Público de Contas sobre a análise dos contratos firmados com as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. e LOCAVEL SERVIÇOS LTDA. nos autos do Processo TC 02073/17, que trata do Acompanhamento de Gestão dos Encargos Gerais do Estado, exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12098/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12098/15**, referentes à análise do Pregão Presencial 0182/2015, da Ata de Registro de Preços 0238/2015 e do Contrato 0025/2016, dele decorrentes, materializados pela **Secretaria de Estado da Administração - SEAD**, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de serviços de empresas especializadas em locação de veículos, destinado à Secretaria de Estado da Administração - SEAD/EGE, em que se sagraram vencedoras as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA e LOCAVAL SERVIÇOS LTDA, com a proposta global de R\$84.804.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER E JULGAR PROCEDENTE** a Denúncia realizada pela CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA; **II) JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial 0185/2015, a Ata de Registro de Preços 0238/2015 e o Contrato 0025/2016, dele decorrentes; **III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente **99,05 UFR-PB¹** (noventa e nove inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão das ilegalidades cometidas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e **V) ENCAMINHAR** os autos ao DEAGE - Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual para avaliar a e adotar as medidas pertinentes à sugestão do Ministério Público de Contas sobre a análise dos contratos firmados com as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. e LOCAVAL SERVIÇOS LTDA. nos autos do Processo TC 02073/17, que trata do Acompanhamento de Gestão dos Encargos Gerais do Estado, exercício de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 27 de agosto de 2019.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 50,48 - referente a agosto de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 09:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 14:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO